



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 43.574 - PB (2005/0067250-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ÍTALO BORJA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO CÍVEL. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1 - Para a deflagração de ação penal em que se imputa a alguém a prática do delito de estelionato, devem a denúncia e os documentos do inquérito demonstrar os elementos normativos do artigo 171 do Código Penal, vindo acompanhada de suporte probatório mínimo a apontar a intenção do agente de induzir ou manter outra pessoa em erro, mediante o uso de algum meio fraudulento, de modo a obter o fim desejado, isto é, a vantagem ilícita, o que não ficou caracterizado na espécie, pois limitou-se a denúncia apenas à descrição do inadimplemento de negócio comercial, que não chega a configurar o crime de estelionato.

2 - **Habeas corpus** concedido para trancar a ação penal, ante a ausência de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 43.574 - PB (2005/0067250-0) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ítalo Borja dos Santos, denunciado por violação do artigo 171, **caput**, do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Busca o impetrante o trancamento da ação, sob a alegação de ausência de justa causa, aduzindo que "a denúncia que iniciou a ação penal narra com clareza de detalhes que o fato, nem em tese, pode caracterizar-se em ilícito penal", e, ainda, que "se trata de um ilícito civil proveniente de uma compra e venda que, jamais, sequer em tese, se caracterizaria no delito pelo qual foi denunciado".

A liminar foi deferida pelo Ministro Paulo Gallotti, antigo Relator, para sustar o andamento do feito até o julgamento definitivo do **writ** (fls. 101/102).

Notificado, o Juiz de primeiro grau prestou informações às fls. 109/111.

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 114/116), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 43.574 - PB (2005/0067250-0) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A meu ver, a ordem deve ser concedida.

Veja-se, no que interessa, a denúncia:

"Deflui-se dos autos informativos a esta acostado, iniciado com base na notícia crime de fls. 4/95 do referido feito inquisitório, que o ora denunciado, proprietário da firma GRANSANTOS - Granitos Indústria e Comércio de Mármore Ltda., situada à Rua 7, do Loteamento Jardim América, no Bairro do Bessa, nesta Capital, adquiriu mercadoria junto à GRANEX - Granitos de Exportação do Nordeste S/A, estabelecida na Rua Dique, s/nº, no Município de Bom Jardim/PE, consistentes em peças de granitos, no valor de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais), conforme nota fiscal e retificação do valor da compra constantes de fls. 15/16 do feito inquisitório em apenso à presente denúncia, aquisição esta feita em 27/11/2003, não tendo honrado o pagamento do valor da compra.

Várias tentativas de uma solução amigável atinente ao pagamento do débito foram feitas pela firma credora, porém, tudo foi infrutífero, vez que o denunciado não se dispôs a honrar o compromisso da compra por ele feita, ficando evidenciada a locupletação ilícita da mercadoria, causando prejuízo à firma credora.

Por ocasião de seu interrogatório policial, o denunciado disse que efetivamente fez a compra da dita mercadoria, não sendo esta a primeira vez, pois, desde o ano de 1997 que é cliente da firma vítima e que, no que se refere ao caso em questão, o granito veio com defeito, tendo ele, denunciado, mantido contato com o Sr. Ricardo Jorge, representante da GRANEX, informando-lhe sobre o problema, ficando este último cidadão de estudar a possibilidade de dar um desconto." (fls. 16/17, grifei)

De fato, da leitura dos documentos indiciários, verifica-se que a lide circunscreve-se à seara do direito civil, visto que diz respeito à alegação de prejuízo em virtude de inadimplemento contratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para a deflagração de ação penal em que se imputa a alguém a prática do delito de estelionato, devem a denúncia e os documentos do inquérito demonstrar os elementos normativos do artigo 171 do Código Penal, vindo acompanhada de suporte probatório mínimo a apontar a intenção do agente de induzir ou manter outra pessoa em erro, mediante o uso de algum meio fraudulento, de modo a obter o fim desejado, isto é, a vantagem ilícita, o que não ficou caracterizado na espécie, pois limitou-se a denúncia apenas à descrição do inadimplemento de negócio comercial, que não chega a configurar o crime de estelionato.

Vejam-se os precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE NA ENTREGA DE COISA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA INEPTA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONDUTA ATÍPICA.

1. No caso, pela leitura da denúncia e das peças que a embasaram, sem que haja a necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, não se vislumbra suficientemente demonstrado o dolo na conduta do paciente em induzir ou manter o seu cliente em erro, mediante qualquer artifício que lhe pudesse encobrir a realidade fática, bem como a ocorrência de vantagem ilícita obtida para si ou o prejuízo alheio.

2. Embora não seja necessária a descrição minuciosa dos acontecimentos, a denúncia deve, ao menos, relatar fato individualizado, perceptível e que traduza uma conduta típica e, na forma como se apresenta, encerra descrição abstrata, sendo atípico o fato narrado.

3. De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o descumprimento de contrato sem elementos de ilícito penal não pode ensejar a persecução penal.

4. Inexistindo previsão legal no ordenamento pátrio para o enquadramento do paciente como sujeito ativo do crime tipificado no art. 171 do Código Penal, por mero inadimplemento de obrigação contratual e, não narrando a denúncia, conforme exigência do art. 41 do CPP, indicativo de eventual conduta ilícita perpetrada pelo acusado, a continuidade da ação penal configura constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus concedido para trancar a ação penal de que aqui se cuida por falta de justa causa."

(HC nº 55.889/ES, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 28/9/2009.)

B - "HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO CÍVEL. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1 - Falta justa causa à ação em que o paciente é denunciado pela prática de estelionato, se a lide, na verdade, circunscreve-se ao âmbito do direito civil, eis que diz respeito à alegação de prejuízo em virtude de inadimplemento contratual, não se verificando do inquérito algum suporte que aponte a intenção do agente em induzir ou manter os contratantes em erro, mediante o uso de algum meio fraudulento, de modo a obter vantagem ilícita.

2 - Concedo o *habeas corpus* para trancar a ação penal, ante a ausência de justa causa."

(HC nº 26.656/SC, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJe 7/4/2008.)

C - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. ILÍCITO PENAL E ILÍCITO CIVIL. JUSTA CAUSA.

O simples descumprimento de um negócio comercial, sem que ocorra a indicação de elementos concretos do ilícito penal, não pode ensejar uma *persecutio criminis in iudicio*.

Recurso provido."

(RHC nº 7.123/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 13/4/1998.)

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para trancar a ação penal de que aqui se cuida, por ausência de justa causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0067250-0

HC 43.574 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020040237253001

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ÍTALO BORJA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.